

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP

GUILHERME BERNARDO CORRÊA FILHO

**ASPECTOS DO DIREITO AUTORAL A RESPEITO DA PIRATARIA DE OBRAS
PELA INTERNET**

Rio de Janeiro

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP

GUILHERME BERNARDO CORRÊA FILHO

**ASPECTOS DO DIREITO AUTORAL A RESPEITO DA PIRATARIA DE OBRAS
PELA INTERNET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
– Unirio, como requisito para a obtenção de grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Luiz Sichel

Rio de Janeiro

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP

Título do Trabalho: Aspectos do Direito Autoral a Respeito da Pirataria de Obras
pela Internet

Elaborado por GUILHERME BERNARDO CORRÊA FILHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
– Unirio, como requisito para a obtenção de grau
de Bacharel em Direito.

Comissão Examinadora:

Nome do Orientador: Ricardo Luiz Sichel

Nome do Examinador 1:

Nome do Examinador 2:

Assinaturas:

Nota Final: _____

Rio de Janeiro

2017

AGRADECIMENTOS

Chegar até esse momento da minha vida seria impossível sem o apoio e o carinho das pessoas que me cercam, meus amigos e familiares, pessoas queridas que me ajudaram muito nesse difícil trajeto até conclusão de mais uma etapa de minha vida.

Primeiramente, agradeço à todos os meus familiares, em especial aos meus pais, Guilherme e Sandra, pelo amor, amizade, e todo o sacrifício que fizeram para que eu pudesse chegar a esse momento e às minhas queridas irmãs, Ana Carolina e Mariana, pelo companheirismo e amizade.

Agradeço ao meu irmão, Victor, amigo com quem compartilhei todos os momentos da minha vida, bons ou ruins, e com quem aprendo muito diariamente.

Às minhas grandes amigas, Carol e Bia, pela amizade, companheirismo e por compartilharem comigo alguns dos meus momentos mais especiais nesses 5 anos de vida universitária.

A todos os meus queridos amigos da turma 2012.2, que tornaram mais leves os meus dias durante essa trajetória.

Por fim, a todos os professores com quem tive a oportunidade de estudar pela dedicação em compartilhar seus conhecimentos, em especial meu orientador Ricardo Sichel pelas dicas e pelo auxílio essencial para a elaboração do presente trabalho.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar como a legislação brasileira se relaciona com a internet, em especial no que se refere aos direitos autorais. Para isso, apresentou a origem dos direitos autorais na Inglaterra e na França. Apresentou de que forma as tecnologias influenciaram diretamente o desenvolvimento dos direitos autorais mundialmente. Além disso, demonstrou a chegada e desenvolvimento da legislação autoral no ordenamento jurídico brasileiro. Este trabalho fez uma análise profunda acerca de nossa legislação referente à direitos autorais, em especial a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e sobre como ela se conecta à proteção das obras na internet, principalmente no que se refere a pirataria *on-line*. Verificou que a legislação se encontra desatualizada diante do contexto atual, de modo a impedir a real proteção aos direitos dos autores. Concluiu, portanto que, para que tais direitos sejam de fato protegidos será necessária uma reformulação nos entendimentos jurídicos de nossos tribunais e acerca dos termos da lei.

Palavras Chave: Direitos Autorais, Autor, Tecnologia, Propriedade Intelectual.

ABSTRACT

This paper's purpose is to analyze how Brazilian law relates to the internet, especially in connection with copyright. In this sense, it presented the origin of copyright in England and France. It presented in which way technologies directly affected the development of copyright worldwide. Further, it showed the creation and development of copyright law in Brazil. The present paper deeply analyzed our legislation related to copyright, especially Law n° 9.610, of February 19, 1998, and its connection with the protection of works on the internet, with regards to on-line counterfeit. It noted that the legislation is outdated before the current context, preventing the real protection of copyright. It has conclude, therefore, that, in order to protect copyright, it will be necessary to update the understanding of our courts and the terms of the law.

KEYWORDS: Copyright, Author, Technology, Intellectual Property.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AUTORAL	10
1.1 Origem	10
1.2 O Surgimento e Estabelecimento dos Direitos Autorais.....	12
1.3 Direitos Autorais no Brasil	16
1.4 A Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.....	22
2 DIREITO AUTORAL E A INTERNET	26
2.1 As Vantagens da Internet no Contexto Autoral	27
2.2 O Lado Negativo da Internet para o Direito Autoral.....	28
2.3 Questões Jurídicas Ligadas a Pirataria Digital.....	30
2.4 A tecnologia como forma de reduzir a pirataria.....	33
3 A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA LEGISLAÇÃO AUTORAL.....	36
3.1 A Proteção Constitucional do Direito Autoral.....	36
3.2 Aspectos acerca da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.....	38
3.3 Direitos Morais	42
3.4 Direitos Patrimoniais	44
3.5 O Prazo de Proteção e o Domínio Público.....	45
3.6 A Responsabilização Civil das Redes Sociais.....	46
3.7 Sanções às Violações dos Direitos Autorais	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

As criações humanas influenciam e acompanham o desenvolvimento da sociedade e interferem no nosso cotidiano, alterando nosso estilo de vida, nossa forma de agir, de nos comportarmos. Não é diferente com o direito. Conforme as tecnologias vão se desenvolvendo, o mundo jurídico se vê obrigado a se adaptar também.

O constante avanço tecnológico e o crescente alcance da internet em todo mundo vêm trazendo diversas novas discussões e debates na indústria do entretenimento acerca de como acompanhar esse crescimento e se adaptar às mudanças que ele traz. A influência da internet também está muito presente no direito, especialmente no que se refere aos direitos autorais.

Com a internet, o acesso à informação ficou muito facilitado. Pessoas de todo o mundo conseguem obter todo tipo de conteúdo de forma simples e muitas vezes gratuita. Através de um rápido download, qualquer um é capaz de obter filmes, livros, músicas e até mesmo programas de computador de forma prática e sem custos. Tal situação estimulou o crescimento da pirataria, definida por Henrique Gandelman da seguinte forma¹:

Atualmente chama-se “pirataria” a atividade de copiar ou reproduzir, bem como utilizar indevidamente (sob qualquer forma) – isto é, sem a expressa autorização dos respectivos titulares de direitos autorais -, tanto livros ou outros impressos em geral quanto gravações de sons e/ou imagens, software de computadores, ou ainda qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais protegidas.

O grande prejudicado com o crescimento da pirataria, que agora passa a atuar na esfera digital, é o autor da obra, que, na maioria das vezes, não obtém o reconhecimento esperado e a devida compensação financeira pela divulgação de sua obra.

¹ GANDELMAN, Henrique. **O que você precisa saber sobre Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004, p. 96.

No Brasil, os direitos do autor são protegidos por lei, independentemente do meio pelo qual a obra é difundida. A Lei nº 9.610 de 1998 define em seu artigo 7º que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, ou seja, podemos concluir que o conteúdo disponibilizado através da internet também será protegido pela lei..

Ademais, cumpre destacar que os direitos autorais estão previstos na Constituição Federal como um direito fundamental, conforme prevê o inciso XXVII do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Diante deste cenário, o presente trabalho de conclusão de curso buscará compreender o contexto em que se originam os direitos autorais, como ele é tutelado pelo direito brasileiro atualmente, além de analisar sua real efetividade e propor formas de aprimorá-los e adaptá-los para o contexto tecnológico do nosso cotidiano.

No primeiro capítulo trataremos o contexto histórico no qual surgem os direitos autorais, qual a influencia das criações humanas em seu desenvolvimento, além de abordarmos o desenvolvimento da matéria no Brasil.

O segundo capítulo irá analisar de que forma nossa legislação se relaciona com a internet, as vantagens e desvantagens desta tecnologia no contexto autoral e possíveis formas de combater a pirataria no âmbito digital.

Por fim, no terceiro capítulo, o trabalho irá focar na legislação autoral em vigor em nosso ordenamento jurídico atual, em especial na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro

de 1998, nossa Lei de Direitos Autorais, e de que forma tais leis se relacionam com a tecnologia e sua real eficácia diante das violações aos direitos do autor na internet.

1 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AUTORAL

1.1 Origem

É na Roma Antiga, onde se dá início a reprodução de obras na forma manuscrita, que surge uma espécie de “proteção” às criações artísticas e seus autores². Há de se destacar, contudo, que os criadores não eram remunerados por suas criações. Apenas os copistas recebiam algum tipo de compensação financeira, restando aos autores as glórias e honras pela obra original.

Esse reconhecimento, apesar da inexistência de legislação específica para o assunto resultava em uma proteção indireta dos direitos pelo trabalho artístico. O infrator de obra de autor publicamente reconhecido não sofreria punições patrimoniais, mas acabaria por sofrer sanções morais que influenciavam em seu reconhecimento intelectual perante a sociedade.

Nesse sentido, muito embora ainda não houvessem leis para tratar do tema, resta evidente que os trabalhos artísticos e seus autores recebiam uma espécie de proteção e compensação indireta, conforme evidenciado nas palavras de Allan Rocha de Souza³:

Pode-se identificar então que a consciência dos autores dos direitos sobre a criação surgiu ainda na Antiguidade, ampliando-se aos poucos no transcurso da história. A identificação da autoria, porém, tem um maior reconhecimento e densidade já neste período histórico.

A valoração material está condicionada à possibilidade de reprodução. Assim, apenas nos espaços onde houve viabilidade econômica para reprodução dos originais estabeleceu-se uma produção e circulação lucrativa de bens culturais sustentável – livros, no caso – e a demanda por uma proteção.

Assim, é equivocado falar da inexistência de uma proteção à propriedade literária na Antiguidade, especialmente em Roma. O que parece mais acertado é que as estruturas sociais e econômicas para o seu aparecimento e proteção estavam não só presentes mas se

² DE SOUZA, Allan Rocha. **A Função Social dos Direitos Autorais**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006, p. 36

³DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p. 37.

apresentaram efetivamente, ainda que indiretamente e localizadas, pendendo estudos mais aprofundados sobre o tema.

É possível notar a aplicação do que defende Allan Rocha de Souza diante da revolução que a invenção da prensa por Gutenberg, durante o século XV, causou para a disseminação dos trabalhos e obras artísticas. A partir desse momento, em que a reprodução das obras aumentou consideravelmente, ficou cada vez mais evidente a necessidade da criação de uma legislação para proteção e remuneração pelas obras intelectuais.

Dentro deste contexto, durante o período do Renascimento, surge o instituto do privilégio, considerado por Allan Rocha de Souza “a primeira configuração jurídica específica para proteção dos direitos autorais⁴”.

Importante ressaltar que, segundo o autor “os privilégios não podem, contudo, ser confundidos com os direitos autorais propriamente ditos, pois as suas funções e justificativas são diversas destes últimos⁵”.

Na verdade, os privilégios eram uma forma da Corte compensar, na maior parte das vezes, os editores pelos custos para publicação e riscos do investimento no comércio de obras ao invés dos autores das obras intelectuais, além de servir também como uma forma de controle político. Nesse sentido, descreve Henrique Gandelman⁶:

Começa então a surgir também uma forma de censura, pois os privilégios concedidos por alguns governantes (e por prazos determinados) estavam sujeitos a ser revogados, de acordo com os interesses dos próprios concedentes. Cumpre ainda assinalar que os privilégios, quase sempre, eram concedidos aos editores e não aos autores.

Estabelecidos os privilégios, cresce cada vez mais a necessidade de uma proteção e regulamentação dos direitos dos autores. Notamos, nesse período, o

⁴ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p. 38.

⁵ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.39.

⁶ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001, p. 30.

poder e influência que o desenvolvimento de novas tecnologias tem sobre a proteção de obras e trabalhos artísticos, o que permanece evidente até os dias de hoje. O desenvolvimento humano e tecnológico está diretamente ligado aos direitos autorais, e isso será demonstrado muitas vezes durante os anos.

1.2 O Surgimento e Estabelecimento dos Direitos Autorais

A existência dos já mencionados privilégios gera uma discussão inicial acerca de qual indivíduo deveria ser protegido pela legislação, o editor ou o autor. Restava claro um debate que envolvia toda a sociedade sobre quem seriam os titulares dos direitos de reprodução das obras literárias. Além disso, havia um conflito referente à perpetuidade e aos limites dos direitos dos editores sob as obras.

É nesse contexto que, no ano de 1710 na Inglaterra⁷, é promulgado pela rainha Ana o *Copyright Act*. Já num primeiro momento, a grande mudança gerada por este ato foi a transferência dos direitos sob os trabalhos literários ao autor. Surgem, dessa forma, através do referido ato, os direitos de propriedade do autor sobre a obra, que seriam com o tempo adaptados e complementados em legislações futuras.

O surgimento dos direitos dos autores na Inglaterra fortalece a luta pelos mesmos direitos na França, ainda no século XVIII. Em um primeiro momento, o Rei Luís XVI passa a reconhecer o direito de propriedade dos autores, assegurados perpetuamente, e mantém os privilégios dos editores.

Com a Revolução Francesa, ambos os direitos são inicialmente extintos. Contudo, após esse período inicial os direitos do autor são reestabelecidos. Tais direitos não dependem mais da influência dos poderes públicos, mas sim da ordem natural a partir da criação intelectual do próprio autor. Nesse mesmo período ocorre também uma evolução ainda maior com a criação dos direitos de representação (1791) e dos direitos de reprodução (1793)⁸.

⁷ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p. 42.

⁸ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p. 45.

Esse reconhecimento dos direitos do autor continuou se desenvolvendo com também no século seguinte. A evolução de tais direitos e os sistemas jurídicos estabelecidos na Inglaterra e na França passam a ser denominados, respectivamente, “*Copyright*” e “*Droit d’Auteur*”. Acerca desse período, Allan Rocha de Souza afirma⁹:

Neste período superou-se o conceito de privilégio concedidos pelos monarcas para uma situação em que os direitos autorais foram enquadrados como propriedade, cujo conteúdo são os direitos de representação e reprodução, onde o titular é o criador de qualquer obra artística.

Denis Borges Barbosa, em suas obras, também aborda a importância do surgimento dessas legislações para contexto atual, e afirma¹⁰:

A partir de 1710, apareceram as primeiras leis destinadas a estimular as criações literárias, artísticas e científicas, cuja intenção não era favorecer nenhuma das indústrias então existentes. Pelo contrário, o propósito das novas legislações era, em primeiro lugar, proteger os autores do excesso de poder econômico (e técnico) dos empresários gráficos, e, em segundo lugar, promover a criatividade intelectual. A tradição inglesa e, depois, norte-americana, enfatizou o primeiro daqueles intentos, elaborando um direito de cópia, ou *copyright*, pelo qual o autor – e não editor – detinha a exclusividade de impressão. A legislação francesa subsequente à Revolução e, até certo ponto, o direito alemão fixou no segundo aspecto, aperfeiçoando a proteção do autor em sua individualidade por meio do direito de autoria ou *droit d’auteur*.

Barbosa ressalta ainda acerca da importância norte-americana e alemã no âmbito do direito autoral. Temos, nesses dois casos, exemplos da relevância e influência que o “*Copyright*” e o “*Droit d’Auteur*” têm perante o restante do mundo, sendo sua relevância sentida até os dias de hoje.

Importante mencionar que todas essas legislações determinam limites temporais para os direitos exclusivos garantidos. Isso com o intuito principal de garantir o amplo acesso por parte da sociedade às obras, buscando o fim com o

⁹ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.45-46.

¹⁰ BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor**: Questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 3.

monopólio intelectual, e providenciando um engrandecimento cultural das populações desses países.

A relevância desse momento se comprova através do fato de a legislação francesa ter estabelecido em determinado momento, inclusive, um prazo de proteção autoral de 50 anos após a morte do autor, mesmo prazo posteriormente ratificado através da Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886.

Entrando no século XIX, começa a surgir uma nova discussão acerca do assunto. Apesar de o entendimento de que os direitos autorais se tratavam de direito de propriedade tenha se firmado e se estabelecido como a principal visão acerca destes direitos, sendo inclusive equiparado aos demais direitos de propriedade intelectual, nesse período surge uma nova vertente que passa a defender o direito autoral como um direito de personalidade e, portanto, diretamente ligado à essência e criatividade do criador da obra protegida.

Tais debates começam a ganhar força em países como França e Alemanha e, mesmo que o entendimento do direito autoral apenas como um direito de propriedade tenha se mantido majoritário nos países anglo-saxões, a ideia desse direito como direito da personalidade vai aos poucos se sobrepondo à outra vertente.

Com a evolução tecnológica e a maior capacidade de reprodução das obras, ganha cada vez mais força a internacionalização do direito autoral.

Sobre isso, Henrique Gandelman afirma¹¹:

A dramática e dinâmica explosão tecnológica dos meios de comunicação do mundo moderno – com a difusão de obras intelectuais cada vez mais internacionalizada – criou uma necessidade de se proteger o direito autoral em todos os territórios do planeta.

Tal fato deu origem aos tratados internacionais, nos quais se busca dar aos autores e titulares dos países aderentes aos convênios a

¹¹ GANDELMAN, Henrique. Op. cit. p. 35.

mesma proteção legal que cada país dá a seu autor ou titular nacional. É o princípio da reciprocidade no tratamento jurídico da autoria. Portanto, um autor francês, por exemplo, goza no Brasil da mesma proteção que outros autores brasileiros, e vice-versa, apesar de algumas diferenças nas suas legislações nacionais.

O tratado que marcou o início dessa internacionalização foi a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886, sobre a qual Allan Rocha de Souza discorre¹²:

Resta claro que a iniciativa em favor da formação da União de Berna, de onde advém a Convenção, veio não dos governos mas dos próprios autores. Buscava-se neste momento a universalização da proteção aos autores e também sua uniformização, princípios estes que permanecem até então, além da centralização na União de todas as questões referentes a estes direitos.

A Convenção de Berna de 1886 estabelece ainda alguns princípios aplicados até hoje em relação aos direitos de autor.

O princípio do tratamento nacional, que garante aos estrangeiros, tratamento equivalente à dos nacionais. O princípio da proteção automática, que assegura ao autor uma proteção sobre sua obra sem a necessidade de aplicação de procedimentos formais.

A convenção é um marco, por representar uma participação maior dos autores na legislação autoral, defendendo e garantido o reconhecimento de uma proteção maior para seus próprios direitos.

Além disso, pouco a pouco o pensamento do direito autoral como um direito de personalidade vai crescendo e se firmando, comprovando a importância do período para as legislações atuais.

¹² DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.53.

1.3 Direitos Autorais no Brasil

No Brasil, a proteção aos direitos autorais vem a surgir apenas no século XIX, demonstrando um claro atraso se comparado com o desenvolvimento legislativo dos países europeus e dos Estados Unidos da América (EUA). Não obstante nossa Constituição de 1824 estabeleça apenas proteção aos inventores no formato dos privilégios¹³, os direitos de autor passam a ser protegidos penalmente através do Código Criminal de 1830, em seu artigo 261¹⁴.

O Código Criminal de 1830, portanto, traz a primeira norma no Brasil a punir a contrafação, através da perda de todos os exemplares falsificados para o autor, tradutor ou seus herdeiros. Caso não houvesse a possibilidade da devolução dos exemplares forjados, a lei previa a punição através de multa.

Importante ressaltar, ainda, que tal norma já estabelecia um prazo em que perdurava a referida proteção, além de se aplicar exclusivamente em benefício de cidadãos brasileiros. A proteção prevista pelo Código Criminal Imperial perduraria durante toda a vida do autor e por dez anos, após a sua morte, em benefício de seus herdeiros.

Apesar dessa proteção específica na seara penal, há quem entenda que essa norma acaba por se estender à esfera cível. Nesse sentido, Allan Rocha de Souza afirma¹⁵:

Mesmo não tendo obtido proteção específica na legislação civil, exceto para os Lentes na forma de privilégio, a especificidade do artigo 261 do Código Criminal do Império nos força a reconhecer a

¹³ Constituição Imperial de 1824, art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

¹⁴ Código Criminal de 1830, art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

¹⁵ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.47-48.

existência destes direitos também no plano civilista, ainda que indiretamente, pois admite que o contrafator esteja violando um direito, portanto ele existe. Finalmente, é possível observar a superação do conceito destes direitos como privilégios.

Saindo do Império e entrando no período republicano, já é possível notar uma considerável evolução jurídica no que se refere aos direitos autorais, uma vez que o Código Penal da República, de 1890, destinava um capítulo para o assunto (“Dos Crimes Contra a Propriedade Litteraria, Artística, Industrial e Comercial”).

Essa evolução persistiu, sempre acompanhando o desenvolvimento tecnológico e social da própria sociedade, e em 1891, pela primeira vez no Brasil são elaboradas normas constitucionais referentes ao tema. A primeira Constituição da República, de 1891, dispunha em seu artigo 72, §26:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

O tema ganha relevância constitucional nesse período muito sob influência das discussões ocorridas na já mencionada Convenção de Berna cinco anos antes da Constituição de 1891. Demonstra a força da Convenção e como o assunto ia aos poucos ganhando a importância necessária.

Apesar disso, não obstante o texto constitucional estabeleça a necessidade de uma legislação específica para tratar dos direitos autorais, tal lei só veio a ser criada em 1898. A Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898, Lei Medeiros e Albuquerque (LMA), definia os direitos de autor, de qualquer obra literária, científica ou artística, como a possibilidade de ele reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho de qualquer modo¹⁶.

¹⁶ Lei nº 496/1898, art. 1º. Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes

Importante mencionar que a lei trouxe uma alteração relevante no que toca ao prazo de vigência da proteção legal. A partir da LMA, o prazo de proteção das obras passa a ser de 50 anos no que se refere a sua reprodução e 10 anos para tradução¹⁷.

Através da Lei nº 2.577, de 17 de janeiro de 1912, o Brasil entra de vez na internacionalização da proteção autoral, ao estende-la às obras publicadas no estrangeiro, desde que de países membros das convenções internacionais¹⁸.

Essa legislação acerca do direito autoral persistiria vigente até a promulgação do Código Civil de 1916, através do qual houve, inicialmente, uma preocupação relevante acerca do tema direitos autorais. A ideia inicial, por exemplo, era garantir na lei a perpetuidade do direito. Havia um reconhecimento acerca do desenvolvimento do tema durante todo o século XIX em vários locais pelo mundo, em especial Europa e EUA.

Contudo, a proposta primitiva sofreu objeções, o que fez com que o assunto perdesse força e a ideia inicial acabou sofrendo alterações relevantes.

A comissão revisora modificou diversos artigos e do projeto e propôs a inclusão de novos artigos tratando dos privilégios de invenção e marcas de fábrica, o que não foi aprovado. O nome também foi alterado de direito autoral para propriedade literária, científica e artística¹⁹.

direitos aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brasil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

¹⁷ Lei nº 496/1898, art. 3º. O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1º é: 1º. para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar a reprodução por qualquer forma, de 50 anos, a partir do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação; 2º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar traduções, representações ou execuções, de 10 anos, a contar, para as traduções da mesma data acima prescripta, para as representações e execuções, da primeira que se tiver affectuado com autorisação do autor.

¹⁸ Lei nº 2.577/1912, art. 1º. Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas, editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, ou tenham assignado tratados com o Brazil, assegurando a reciprocidade do tratamento ás obras brasileiras.

¹⁹ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.60.

É possível notar, diante do acima exposto, uma equiparação dos direitos autorais aos demais direitos de propriedade intelectual. Nesse mesmo entendimento segue o pensamento de Eduardo J. V. Manso²⁰:

A Lei Medeiros de Albuquerque teve vigência até o advento do Código Civil, em janeiro de 1917. Então, o direito autoral brasileiro conseguiu algum progresso estrutural, embora tivesse perdido sua autonomia legislativa, porque passou a ser considerado simplesmente uma espécie de propriedade: “Propriedade Literária, Científica e Artística.

Eduardo J. V. Manso também defende que essa equiparação do direito autoral a um direito de propriedade resultou em um atraso considerável na forma como se vê o assunto no Brasil até os dias de hoje²¹:

A perda da autonomia legislativa atrasou o desenvolvimento científico do direito autoral no Brasil. Por isso, ainda agora, que ele já está plenamente desligado do corpo do Código Civil, a jurisprudência lhe aplica sem nenhum temperamento, ou institutos próprios do direito civil, prejudicando, muitas vezes, sanção que se haveria de impor às violações dos direitos autorais.

Notamos, portanto, que a legislação brasileira caminhava no sentido contrário aos principais países do mundo. Enquanto os direitos sobre as obras artísticas iam perdendo gradativamente seu caráter de propriedade e eram reconhecidos também como direitos da personalidade, o Brasil buscava seguir adiante, sem de fato evoluir nesse sentido.

As alterações sofreram duras críticas à época, reconhecidas até os dias de hoje. Diante deste debate o Código Civil foi enfim promulgado e, não obstante a matéria tenha adquirido um capítulo especial, denominado “Da Propriedade Literária, Científica e Artística”, manteve-se a ideia do direito autoral como uma propriedade.

O assunto fora abordado entre os artigos 649 e 673 do Código Civil, sendo que os direitos autorais são definidos, no artigo 649, como sendo o direito exclusivo

²⁰ apud GANDELMAN, 2001, p.34

²¹ apud GANDELMAN, 2001, p.35

que o autor da obra possui de reproduzi-la, que se estendia aos seus herdeiros e sucessores após sua morte²².

Evidencia-se a proteção a toda forma de utilização econômica da obra criativa, literária, artística ou científica, através da reprodução propriamente dita, ou da representação. O código não logrou exemplificar as formas de utilização, abrangendo todas as possíveis²³.

Nota-se, portanto, que o legislador buscou, propositalmente, uma generalização da proteção ao autor, ainda garantindo uma exclusividade na exploração econômica.

No que se refere à natureza da proteção, ainda se mantém o entendimento do direito do autor como um direito de propriedade. Esse entendimento persistiu no texto da Constituição de 1934²⁴, que ainda equiparou aos demais direitos de propriedade intelectual. O Código Civil de 1916 foi sofrendo alterações durante os anos seguintes que aumentaram seu escopo de proteção, especificando os tipos de obras protegíveis.

No âmbito constitucional, o direito autoral continuou a ser tratado nas Constituições de 1946 e 1967, sempre com a visão do direito autoral apenas como um direito patrimonial.

²² Código Civil de 1916, art. 649. Ao autor da obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento.

§ 2º Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio comum.

²³ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.62.

²⁴ Constituição de 1934, art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

Destaca-se ainda, nesse mesmo período, a Lei nº 4.944, de 6 de abril 1966, criada para regulamentar especificamente os direitos conexos, que já havia sido reconhecido internacionalmente na Convenção de Roma.

Os direitos conexos são aqueles derivados da obra original. São os direitos atribuídos àqueles que criam a partir de uma obra preexistente, como, por exemplo, artistas intérpretes, produtores musicais e organismos de radiodifusão, conforme demonstrado por Denis Borges Barbosa²⁵:

Cada um desses titulares tem direitos exclusivos, o que significa não apenas o direito à percepção da remuneração pela utilização, mas, sobretudo, o direito de autorizar qualquer forma de uso. Num contexto de obra musical, por exemplo, o direito de autor (compositor ou letrista) é o que se confere ao criador da obra, o qual não se confunde com os direitos dos artistas intérpretes ou executantes (cantores e músicos), chamados direitos conexos aos de autor. Pode haver outros criadores dentro de uma mesma obra musical, como por exemplo, o arranjador, o versionista, adaptador, para os quais também é prevista a proteção autoral.

Temos formalizados a definição dos direitos conexos no texto da referida lei, no artigo 2º da Lei nº 4.944, de 6 de abril 1966, conforme transcrição a seguir:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- a) artista, o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, coreógrafo, bailarino, músico ou qualquer outra pessoa que interprete ou execute obra literária, artística ou científica;
- b) produtor de fonogramas ou produtor fonográfico, a pessoa física ou jurídica responsável pela publicação de fonogramas;
- c) organismos de radiodifusão, as empresas de rádio e de televisão que transmitam programas ao público;
- d) fonograma, a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons de uma execução ou de outros sons;
- e) reprodução, a cópia de fonogramas;
- f) emissão ou transmissão, a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons ou de sons sincronizados com imagens;

²⁵ BARBOSA, Denis Borges. Op. cit. p. 12.

g) retransmissão, a emissão, simultânea ou posterior de transmissão de um organismo de radiodifusão por outro;

h) publicação, o ato de colocar à disposição do público cópias de fonograma.

A lei garante direitos, semelhantes aos dados aos autores originais das obras intelectuais, à locutores, interpretes, produtores, dentre outros. A Lei nº 4.944, de 6 de abril 1966, não limita, portanto, a proteção aos autores, abrangendo direitos e deveres também àqueles cujas criações derivam de obras originais, atribuindo a eles também, entre os artigos 3º e 6º da referida norma, alguns poderes e deveres²⁶

1.4 A Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973

Diante da evolução da matéria na época e sob forte influência do desenvolvimento autoral em outros países, principalmente na legislação francesa, é criada a Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973. Esse momento acaba sendo um marco para legislação brasileira no que toca à matéria, por termos pela primeira vez uma lei independente e forte para regular os direitos autorais e os direitos conexos.

A norma mantém as disposições que vinham dominando a legislação brasileira no âmbito da proteção autoral, estabelecendo sanções civis e administrativas que seriam aplicadas em casos de infrações e especificando as obras intelectuais que seriam protegidas pela lei.

²⁶ Lei nº 4.944, de 6 de abril 1966, art. 3º Os organismos de radiodifusão poderão realizar fixações efêmeras de interpretações e execuções do artista que haja consentido em sua transmissão, para o único fim de utilizá-las em emissão, pelo número de vezes acordado, ficando obrigados a destruí-las imediatamente após a última transmissão autorizada.

Art. 4º Cabe, exclusivamente, ao produtor de fonogramas autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão, a retransmissão pelos organismos de radiodifusão e execução pública por qualquer meio.

Art. 5º Cabe aos organismos de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, de suas transmissões em locais de freqüência coletiva.

Art. 6º O artista e o produtor fonográfico tem direito à percepção de proventos pecuniários por motivo da utilização de seus fonogramas pelos organismos de radiodifusão, bares, sociedades recreativas e beneficentes, boates, casas de diversões e quaisquer estabelecimentos que obtenham benefício direto ou indireto pela sua execução pública.

Proporcionou também algumas inovações na legislação brasileira, ao prever, por exemplo, a possibilidade de pessoas jurídicas serem titulares de obras intelectuais.

A norma passou também a distinguir os direitos autorais entre direitos morais e direitos patrimoniais. Os primeiros são de exclusividade do criador da obra, sendo, inclusive, irrenunciáveis e inalienáveis, permitindo que o mesmo seja reconhecido e usufrua de sua obra, mesmo quando ela é explorada por terceiros.

Sobre os direitos morais, Carlos Alberto Bittar define²⁷:

Os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais -, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador.

Esses direitos nascem com a criação da obra, manifestando-se alguns (como o direito ao inédito) com a simples materialização, ou seja, com a sua inserção na ordem fática, e produzindo efeitos por toda a existência daquela, na função básica que exerce de manter aceso o seu liame com o criador (e, enquanto a obra existir, mesmo falecido o seu autor), e isso, no sistema unionista, independentemente de qualquer formalidade: o direito flui do ato criativo.

A Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, em seu artigo 25 listava o que seriam os direitos morais do autor:

Art. 25. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservá-la inédita;

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2008.

IV - o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingí-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Compete ao Estado, que a exercerá através de Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

No que se refere aos direitos patrimoniais, tenho cunho financeiro. Denis Barbosa define os direitos patrimoniais ao afirmar que “se referem à exploração econômica da obra e que podem ser cedidos a terceiros, em caráter definitivo ou temporariamente, parcial ou totalmente²⁸”.

Ou seja, concluímos que, ao materializar sua ideia em uma obra, o autor se vê resguardado por direitos morais e patrimoniais, sendo que o segundo pode ser cedido a terceiros para exploração econômica da obra, sempre respeitando os direitos morais previstos em lei.

Importante ressaltar que, no direito brasileiro, a obra é protegida desde sua materialização, sem a obrigatoriedade de obtenção de um registro, não obstante a Lei nº 5.988 de 1973 tenha incluído tal possibilidade em seu artigo 17²⁹.

O registro da obra, como, aliás, ocorre no conjunto do nosso sistema de direito autoral, não é indispensável para obter a proteção: o titular

²⁸ BARBOSA, Denis Borges. Op. cit. p. 38.

²⁹ Lei nº 5.988/73, art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

da obra autoral pode, mas em geral não é obrigado a levar registro a sua criação. A propriedade sobre a obra autoral nasce do ato de criação original, e qualquer evidência desta criação substituirá o registro. O depósito da obra autoral e do material informativo para o registro é uma forma de facilitar a prova de que a obra autoral é original ou que foi aquele, e não outro, o resultado de seu trabalho³⁰.

Conclui-se, portanto que o registro de direito autoral no nosso ordenamento tem caráter meramente declaratório. Contudo, apesar de não poder ser considerado uma garantia de titularidade, possui certo valor comprobatório e pode servir como uma forma do autor se resguardar em relação às possíveis infrações de terceiros, principalmente em nosso ordenamento jurídico, que dá um valor considerável a esse tipo de prova documental.

Essas talvez tenham sido as inovações mais significativas provenientes da Lei nº 5.988 de 1973, que permaneceria vigente até a edição da edição da Lei nº 9.610 de 1998, que regulamenta os direitos autorais nos dias de hoje. A nova lei manteve algumas disposições estabelecidas desde 1973, mas trouxe algumas outras inovações para o nosso direito.

A mudança era necessária naquele momento, principalmente devido ao crescente desenvolvimento tecnológico iniciado durante a década de 1990, justificando a criação da nova lei, que será abordada mais detalhadamente no próximo capítulo deste trabalho.

³⁰ BARBOSA, Denis Borges. Op. cit. p. 39.

2 DIREITO AUTORAL E A INTERNET

O desenvolvimento de nossa sociedade está intimamente ligado ao sua evolução criativa. As criações humanas, tais como a escrita, a invenção da prensa por Gutenberg e, recentemente, a internet, influenciam diretamente nossa sociedade, nossas opiniões e o contexto em que vivemos se alteram diante das novas tecnologias originadas da mente humana.

Uma vez que o direito é um reflexo de nossa sociedade, é possível afirmar também que as novas tecnologias interferem o mundo jurídico como um todo, não sendo diferente para o direito autoral. Conforme já tratado neste trabalho, essa influência pôde ser verificada durante o século XV diante da criação da impressora, que, ao facilitar a distribuição de obras literária fez surgir a necessidade de normas para tutelar os direitos dos autores.

Com a internet não é diferente. É indiscutível que “a rede mundial de computadores” revolucionou a forma de se consumir diversos tipos de obras intelectuais, através da disponibilização de filmes, músicas, livros, dentre outros, em formato digital. Acerca do desenvolvimento da internet, Sergio Charlab afirma³¹:

Logo que os computadores foram se multiplicando, começaram a ser conectados uns aos outros pelas redes de computadores. Uma dessas redes é a Internet, que acabou se tornando a maior e mais atraente delas. Agora, quando se tornou possível conectar um computador na rede, a preço acessível, a partir da sua própria casa ou escritório, a Internet foi muito além da simples atração. Criou uma nova cultura. Preparou o caminho do futuro e promete fazer com que nossos computadores se transformem em espécie de televisão do ano 2000.

Notamos, na fala de Sergio Charlab, ainda nos início dos anos 2000, que a disseminação da internet já iniciava uma revolução cultural. Com essa conexão mundial se desenvolvendo, as informações e criações intelectuais literárias, científicas e artísticas atingem um alcance global.

³¹ apud GANDELMAN, 2001, p.175.

A facilidade na distribuição dessas obras, enquanto dados *on-line*, levanta pontos positivos e negativos, que devem ser considerados pelo legislador e pelos indivíduos envolvidos no meio de produção criativa. Neste capítulo trataremos das vantagens e desvantagens que a internet traz no sentido autoral e buscaremos entender qual a melhor forma de lidar com esta tecnologia.

2.1 As Vantagens da Internet no Contexto Autoral

Conforme já abordado no presente trabalho, é correto afirmar que uma das intenções do legislador autoral ao estabelecer normas capazes de tutelar os direitos dos autores, foi também garantir o acesso da sociedade às obras, promovendo um ganho cultural para a população. Essa abordagem é extremamente facilitada pela internet.

Com alguns cliques você consegue acessar qualquer documento. A disponibilidade da informação nunca esteve tão simplificada. Pessoas no Brasil podem se comunicar e compartilhar arquivos e informações com qualquer outra pessoa nos EUA, por exemplo.

Essa revolução é extremamente benéfica para a população. Essa simplicidade no acesso a informação promove um maior desenvolvimento social. É possível ter acesso a obras que são objeto de estudos nas escolas e universidades que antigamente não eram tão simples de se obter. As pessoas podem consumir tais obras, estudá-las e interpretá-las por conta própria, sem intermediários.

Além disso, as novidades trazidas pela internet interferem, inclusive, na forma como a sociedade passa a consumir as obras intelectuais. A cultura de assistir a novelas, filmes e programas de televisão nos horários estabelecidos pelas grandes emissoras vai se perdendo aos poucos. As pessoas querem ter a liberdade de poder consumir tais produtos a qualquer momento. A internet se desenvolveu a tal ponto que hoje nós temos muitos artistas criando conteúdo exclusivo para a grande rede.

Vemos esse contexto se repetir em outras áreas artísticas também. O consumidor em geral não quer ter que se limitar a ouvir um álbum com músicas de um único artista, mas sim escutar uma única lista que misture obras de diferentes estilos e diferentes autores. No meio literário cresce cada vez a busca por *e-books*, que são menos trabalhosos de carregar para diferentes locais.

A internet provocou mudanças significativas no nosso cotidiano e estilo de vida. Nunca tanta informação esteve tão acessível, podendo ser extremamente benéfica, se utilizada de maneira responsável e correta.

2.2 O Lado Negativo da Internet para o Direito Autoral

Se pelo viés social e educacional a internet possibilitou um avanço gigantesco e trouxe inúmeras vantagens, no âmbito empresarial e econômico, a tecnologia vem causando alguns prejuízos aos envolvidos no setor de produção cultural. Sobre este ponto, Henrique Gandelman defende³²:

A grande novidade desta era digital é a transformação de átomos em bits. E com isso, a possibilidade de se eliminarem alguns suportes físicos, tornando-os desnecessários para a comunicação de obras intelectuais, como, por exemplo, textos, sons e imagens. Já é possível, hoje, um cidadão, na sua casa, receber via internet, pelo seu computador (*download*), tanto um texto (de ficção ou referencial) como uma música digitalmente gravada, ou ainda imagens (estáticas ou em movimento: fotos ou obras cinematográficas). Tal facilidade tecnológica vem criando, internacionalmente, alguma confusão e dificuldades no que se refere à correta administração de direitos autorais.

Nem tudo que é publicado via internet pertence ao domínio público. É importante distinguir no conteúdo da internet (que é um meio de informação e distribuição de conhecimento, e não um fim em si mesmo) o que é de domínio público e o que é protegido pelo direito autoral.

O cidadão acaba abusando da liberdade fornecida pela internet, resultando em diversas violações aos direitos do autor. Inúmeras obras acabam por ser reproduzidas e disponibilizadas livremente para *download*, sem que o autor ou o

³² GANDELMAN, Henrique. **O que você precisa saber sobre Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004, p.125.

titular de determinada obra tenha permitido e seja devidamente remunerado pela sua criação.

Ainda sobre esta situação, Henrique Gandelman³³ dispõe:

As violações de direitos autorais começam então a germinar violentamente, ocasionando assim um pessimismo generalizado com relação ao desafio da internet, a nova fronteira de comunicação que ainda não está regulada em legislação própria. O fato é que o ciberespaço modifica certos conceitos de propriedade, principalmente a intelectual – atingindo também princípios éticos e morais tradicionais -, o que vem dando origem a uma nova cultura que alguns interessados insistem em identificar como 'liberdade de informação'. No entanto, se os titulares de direitos autorais não forem remunerados devidamente, se seus direitos não forem integralmente respeitados, corremos o risco de que não se criem nem se produzam novas obras num futuro próximo. Isso significaria um empobrecimento cultural de toda a humanidade.

O grande objetivo do direito autoral é justamente proteger o autor e os titulares dos direitos, visando principalmente fomentar a indústria, para que se mantenha o investimento na área e novas produções culturais possam ser desenvolvidas.

Infelizmente, no contexto atual, a tecnologia facilita a pirataria das obras intelectuais. Essa conjuntura gera prejuízos para todas as partes envolvidas nas relações referentes aos direitos de autor, quais sejam: o Poder Público, que deixa de recolher impostos que poderiam permitir investimentos em retorno para a própria sociedade; as grandes e pequenas produtoras que sofrem perdas econômicas, dificultando a promoção de novas produções e a remuneração dos criadores; e, por fim, o próprio consumidor, que vê o investimento reduzir e acaba recebendo um material de pior qualidade.

O desejo do consumidor é obter o produto final de jeito fácil e até mesmo gratuito, e isso acaba prejudicando o próprio mercado, que vê seus lucros caírem vertiginosamente diante da facilidade com que as criações intelectuais, sejam elas filmes, músicas ou livros, são disseminadas pela rede.

³³ GANDELMAN, Henrique. Op. cit. p.183.

É importante ressaltar que essa não é uma realidade exclusiva do Brasil. Temos como exemplo recente o caso do *Popcorn Time*, plataforma de *streaming* semelhante ao Netflix, criada em 2014, que disponibiliza ao consumidor um rol variado de filmes e seriados piratas para download gratuito. Esse aplicativo pirata ganhou escala global e desestabilizou o mercado cinematográfico devido ao seu alcance mundial.

Pouco depois de sua criação, o *Popcorn Time* foi retirado do ar por seus criadores, que vinham sofrendo diversas ameaças de processo, principalmente das grandes produtoras, pela disponibilização de filmes em seu acervo sem o cumprimento das obrigações referentes aos direitos autorais. Contudo, o aplicativo foi reestabelecido pouco tempo depois e permanece funcionando normalmente, comprovando a dificuldade de se proteger obras autorais diante das possibilidades oriundas da tecnologia da internet.

A pirataria digital é um problema mundial e muito difícil de ser controlado. Diariamente sites que disponibilizam arquivos para download ilegalmente são derrubados, mas boa parte das vezes seus criadores conseguem recuperá-los, ou, muitas vezes criar novos sites. Resulta-se com isso em um forte prejuízo ao mercado artístico como um todo e, conseqüentemente, ao próprio consumidor final das obras.

Conclui-se, portanto, que a forma como é utilizada a internet nos dias de hoje gera uma forte contradição junto ao seu conceito e principal objetivo. Ao mesmo tempo em que é uma ferramenta importante de comunicação e vasto acesso a informações, sua utilização vem causando prejuízos ao próprio mercado que a alimenta com conteúdos diversos.

2.3 Questões Jurídicas Ligadas a Pirataria Digital

Primeiramente, é importante ressaltar que as mesmas normas que se aplicam ao mundo real devem se aplicar ao mundo digital. A lei não faz essa distinção, de

modo que a infração de normas na internet também gera consequências aos infratores.

Acerca especificamente da legislação autoral, Henrique Gandelman segue a mesma linha de pensamento³⁴:

Antes de mais nada, deve ser ressaltado que todas as obras intelectuais de autoria, tais como as graficamente impressas, vídeos, filmes cinematográficos, fotografias, programas de TV, obras de artes plásticas, gravações sonoras (músicas, intérpretes, produtores fonográficos) e outras, quando digitalizadas – isto é, transformadas em *bits* – continuam a ser protegidas. E isso apesar de passarem a ser lida por computadores, já que o importante é saber se estas obras são *originais* (não são cópias de outras obras); se estão *fixadas* (num suporte físico de qualquer meio de expressão); e se apresentam características de criatividade (não sejam apenas descrições de fatos comuns ou de domínio público).

A própria legislação autoral garante a proteção das obras também no meio digital. O artigo 7º, da LDA, estabelece que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

O legislador tratou de garantir expressamente a proteção da obra fixada em qualquer suporte, sem exceção, inclusive o intangível, ou seja, englobando, portanto a própria internet. Quis o legislador, ainda, se resguardar de possíveis novas tecnologias que possam vir a ser criadas no futuro.

É certo, outroassim, que as sanções civis e criminais previstas para as violações de direitos autorais (LDA), da era em que as obras intelectuais somente tinham o formato analógico, continuam a ter sua aplicação válida também para o novo mundo digital³⁵.

Certo é, portanto, que a obra que, de alguma forma, é fixada na internet permanece protegida pela legislação brasileira. Não podem ser consideradas de domínio público, logo, não podem ser utilizadas livremente, sem a devida autorização do titular dos direitos autorais. Insta salientar, ainda, que o autor que

³⁴ GANDELMAN, Henrique. Op. cit. p.176.

³⁵ GANDELMAN, Henrique. Op. cit. p.128

disponibiliza suas próprias obras intelectuais gratuitamente na internet não está abrindo mão de seus direitos morais, de modo que a justiça deverá atuar também para protegê-lo de qualquer violação nesse sentido.

Verificamos, portanto, que nossa legislação protege sim as obras também na internet, mas será essa proteção suficiente para se mudar o contexto atual em que a grande rede se torna uma grande terra sem lei, na qual arquivos são disponibilizados livremente com uma alcance imensurável, sem que haja qualquer retorno para seu criador? Na realidade não. Não obstante a LDA abranja também a internet, a norma já possui pouco mais de 19 anos de existência.

Durante esse período, a tecnologia que envolve a internet evoluiu de forma impensável na época, tomando proporções e consequências muito além das esperadas pelo mundo jurídico naquele momento, tornando a norma de certa forma obsoleta para os dias atuais.

Não obstante as sanções previstas em nossa legislação se apliquem às violações realizadas através desta tecnologia, não parece ser muito efetiva a interrupção da transmissão ilegal ou eventual punição pecuniária, diante do alcance que a internet possui nos dias de hoje. A disponibilização de determinado conteúdo, mesmo que por um curto período de tempo, já faz com que a obra se espalhe e chegue aos computadores de milhões de pessoas em todo o mundo.

Perde-se o controle que se tem sobre a obra, e a infração está fadada a continuar existindo, mesmo que o infrator original tenha sido punido e impedido de continuar disponibilizando o conteúdo. Mesmo que a justiça retire um site do ar, outros irão surgir e ganhar as redes imediatamente depois fornecendo em escala mundial o mesmo conteúdo que se busca proteger.

A tecnologia nunca esteve tão avançada e em permanente e crescente evolução. Mesmo que se interrompa determinada forma de se propagar a pirataria, novas técnicas irão ser desenvolvidas.

Por mais que a norma exista e possa ser aplicada no contexto tecnológico atual, ela não atinge sua eficácia plena de proteger os direitos do autor, tanto patrimoniais quanto morais, pelo simples fato de que não está devidamente adaptada a nova realidade.

2.4 A tecnologia como forma de reduzir a pirataria

Conforme já demonstrado neste trabalho, podemos concluir que a internet já é uma realidade. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2015 mais de 100 milhões de brasileiros já possuíam acesso a grande rede.

Isso se deve ao desenvolvimento da própria tecnologia, que soube se adaptar com o passar dos anos. Hoje, para se ter acesso a internet não é mais obrigatório ter um computador em casa, os celulares avançados, os chamados *smartphones*, possuem cada vez mais funções e possibilitam um crescimento no acesso ao mundo digital.

Diante deste cenário, se faz necessário que a legislação acompanhe este crescimento e evolua em um mesmo passo. Por mais complexo que seja acompanhar as novas tecnologias desenvolvidas, o direito deve saber se adaptar a realidade, permitindo, desta forma, que suas normas cumpram suas funções e atinjam o objetivo buscado pelo legislador quando de sua criação.

Como já destacado aqui, a LDA completou no ano de 2017, 19 anos de existência e já se encontra em muitos sentidos obsoleta, uma vez que não acompanhou o desenvolvimento da própria sociedade que regula. Talvez aceitar a tecnologia e utilizá-la a seu favor seja o primeiro passo para alcançar uma proteção ao direito autoral de fato efetiva.

Henrique Gandelman defende esse ponto de vista, conforme transcrito a seguir³⁶:

³⁶ GANDELMAN, Henrique. Op. cit. p.129.

O sentido para os seres humanos só sobrevive dentro de determinada cultura e com o impacto digital; nós estamos diante de um novo sentido no que se refere à proteção do copyright. E provavelmente não serão somente as leis públicas que solucionarão os problemas, tais como regular o acesso e o controle de download. A correta proteção dos limites no ciberespaço virá da conjugação da lei pública com as ferramentas inventadas pela própria tecnologia, tal como no mundo real se protegem, por exemplo, os sítios e terrenos com legislação imobiliária e também com cercados de arame, e assim por diante.

Reinventar a legislação é sim necessário, mas na visão do autor não é suficiente. Assim como a tecnologia facilita na violação dos direitos, certamente ela poderia auxiliar na proteção dos mesmos. Talvez mais do que reformular a lei em si, seja necessário reinventar o próprio direito.

É importante ter em mente, ainda, que o direito deve buscar um meio termo entre a proteção do direito exclusivo do autor de usufruir de sua obra como melhor lhe convir e a proteção do direito da sociedade de acesso às obras culturais. Esse é um tópico importante a ser levado em conta diante do tamanho de possibilidades que a abrangência da internet traz.

O direito a cultura é um direito constitucional, que o legislador deve sim considerar em uma possível reformulação da norma. É uma missão complicada para o direito, porém necessária. Se adaptar a realidade atual se faz essencial diante do desenvolvimento que a sociedade alcançou.

Se no meio jurídico essa renovação ainda se mantém pendente, o próprio mercado cultural está buscando formas de se atualizar e reverter este cenário que vem trazendo muito prejuízo. Empresas que veiculam obras via *streaming*, como Netflix, Spotify e Amazon, por exemplo, vem tendo papel importante no combate a pirataria digital.

Tais empresas disponibilizam conteúdo *on-line* para assinantes por um preço mais acessível e pagando os devidos *royalties* referentes aos direitos do autor sobre a sua criação. O sucesso alcançado dessas empresas revolucionou a indústria do

entretenimento. O consumidor é atraído pela praticidade, qualidade e, naturalmente, pelo preço acessível do produto final e acaba optando pelo meio de consumo legalizado da obra.

O resultado deste investimento é a redução constante dos índices de consumo de produtos piratas *on-line*. O Brasil, que só perde para os EUA na quantidade de acessos a sites de pirataria de filmes e séries, vai vendo essas estatísticas reduzirem consideravelmente.

As empresas de entretenimento entenderam o potencial que a internet tem e aceitaram que a melhor forma de lutar contra a pirataria digital seria investindo na própria internet. Nos últimos anos, grandes emissoras de televisão vêm disponibilizando seus produtos na internet gratuitamente, obtendo seu lucro principalmente com anúncios de publicidade, além de, em alguns casos, priorizar o consumidor *on-line* em face do consumidor comum de sofá.

3 A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA LEGISLAÇÃO AUTORAL

3.1 A Proteção Constitucional do Direito Autoral

A Constituição da República, de 1988, manteve o histórico brasileiro de inserir no texto constitucional a proteção autoral. Se destacam dentro do texto um reconhecimento expresso ao direito patrimonial da obra intelectual como um direito fundamental do brasileiro, nos termos do artigo 5º, XXVII e XXVIII.

Tais dispositivos acabam por se tornarem mais relevantes por tratarem direta e expressamente da matéria, conforme transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Nota-se que o texto constitucional busca garantir a livre exploração econômica das obras, tanto individual quanto coletivamente. Esse dispositivo se torna importante por demonstrar que no meio jurídico o entendimento do direito do autor como um direito de propriedade ainda existe e possui grande relevância.

Importante ressaltar também a transmissibilidade dos direitos de utilização e exploração das obras aos herdeiros do autor, além do estabelecimento da proteção dos direitos de imagem e de voz de qualquer indivíduo.

Acerca deste dispositivo constitucional, afirma Allan Rocha de Souza³⁷:

Estes preceitos buscam assegurar aos autores o controle e proveito das obras resultantes de sua criação. O seu objetivo é a reserva econômica em benefício do autor, estabelecendo, com isso, dependendo da filiação doutrinária do estudioso, um monopólio ou um conteúdo proprietário, ainda que especial, com relação aos seus aspectos patrimoniais.

No que toca à coletividade, Denis Borges Barbosa declara³⁸:

A Constituição de 1988 não só indica a tutela dos direitos subjetivos, interesses individuais, à proteção autoral, mas também aponta para a existência de interesses coletivos ou societários no mesmo âmbito temático, cometendo ao Estado o dever de garantir o acesso a tais objetos culturais.

Essa possibilidade de usufruir deve ser garantido pelo Estado, conforme preveem os artigos 215 e 216 da Constituição de 1988³⁹. É uma forma de estimular a produção e o acesso à cultura no país, incluindo as diferentes formas de expressão a criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Tais previsões constitucionais tem relação direta com a natureza patrimonial do direito autoral. O direito de exploração econômica da obra é muito importante e tem como uma de suas intenções, estimular a criação artística, influenciando no desenvolvimento cultural e até mesmo tecnológico da população. Com o forte investimento, haverá um crescente interesse em produzir e criar novas obras intelectuais.

³⁷ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.137.

³⁸ BARBOSA, Denis Borges. Op. cit. p. 66.

³⁹ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Esse investimento também pode resultar em um maior desenvolvimento social do país. Cabe ao Estado garantir o acesso de jovens e crianças a obras importantes e estimular que elas mesmas produzam suas próprias criações, estabelecendo assim um retorno à toda a população, não só financeiro, mas também social.

Ressalta-se que o texto constitucional, mesmo tendo se originado em uma época em que a internet ainda não era tão presente no cotidiano das pessoas, não faz qualquer tipo de limitação acerca do meio de reprodução da obra autoral. Podemos interpretar, dessa forma, que as obras veiculadas através da internet se encontram também protegidas pela norma.

Essa generalização da norma, estendendo a exclusividade do direito de reprodução à internet, nos permite concluir que há uma maior flexibilidade à disposição do legislador brasileiro no que se refere aos direitos do autor. Dessa forma, a Constituição não impede uma reformulação da legislação autoral, que traga dispositivos que tratem especificamente dos direitos autorais no meio digital.

3.2 Aspectos acerca da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998

Durante a década de 1990 temos o início de um importante desenvolvimento tecnológico mundial. O investimento nessas novas tecnologias, em especial o desenvolvimento da internet, que pouco a pouco se disseminava pela sociedade e atingia cada vez mais casas, gerou novas formas de criação, disponibilização e reprodução de obras.

Esse desenvolvimento, aliado à forte influencia das convenções internacionais, trouxe uma nova realidade ao contexto autoral no Brasil. Diante das pressões de diferentes setores da indústria cultural, viu-se a necessidade de reformulação da legislação relacionada ao direito de autor.

Nesse contexto é promulgada a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Direitos Autorais (LDA), revogando quase que em totalidade a Lei nº 5.988 de 1973. A nova lei, contudo, trouxe uma certa frustração aos principais envolvidos no meio. Esperava-se uma legislação muito mais corajosa, principalmente diante da forte evolução da sociedade como um todo.

De todo modo, ainda que não seja considerado por muitos como ideal no contexto da época, a nova lei trouxe algumas importantes alterações, conforme descreve Allan Rocha de Souza⁴⁰:

A nova lei traz aspectos inovadores em relação à lei anterior, e dirime algumas controvérsias. Sem pretensão de exaustão ou aprofundamento destas questões pode-se citar como principais: (a) a ampliação do conceito de utilização e reprodução de obra intelectual, permitindo a adequação aos desenvolvimentos tecnológicos; (b) clareou a distinção entre o que é protegido ou não, embora tenha ignorado algumas controvérsias, como os artigos de moda, e ainda a arte aplicada; (c) intensificou o caráter pessoal dos direitos autorais, reduzindo o conteúdo empresarial da lei anterior e intensificando o papel da autoria na titularidade dos direitos decorrentes da obra; (d) buscou restringir ainda mais as possibilidades de uso livre, ampliando também os prazos de proteção.

A LDA traz, em suas disposições preliminares, especificamente em seu artigo 5º⁴¹, alguns conceitos essenciais para o seu entendimento. É interessante notar,

⁴⁰ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.120.

⁴¹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo; II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético; III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra; IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse; V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares; VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido; VII - contrafação - a reprodução não autorizada; VIII - obra: a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores; b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido; c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto; d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação; e) póstuma - a que se publique após a morte do autor; f) originária - a criação primígena; g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária; h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores,

conforme destacado por Allan Rocha de Souza, que o legislador se preocupou em ampliar algumas definições que já vinham descritas na Lei nº 5.988 de 1973, com o intuito de abarcar as mais variadas tecnologias. O inciso VI do artigo 5º, por exemplo, conceitua a reprodução como “a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido”.

A LDA, em seu texto, se mostra, portanto, bastante descritiva, e isso se mantém nos artigos que se seguem. Nesse sentido, o artigo 7º define que são protegidas as criações do espírito, que tenham de alguma forma sido fixadas em algum suporte, tangível ou intangível, logo, considera-se protegida também a obra fixada em suporte digital. A lei “protege criações intelectuais e não elementos naturais, ou seja, o que existe na natureza sem ter sofrido a intervenção humana⁴²”.

Aliado a isso, o artigo apresenta um rol meramente exemplificativo de obras protegidas pela lei, que inclui desde obras literárias, audiovisuais ou musicais a composições musicais, coreografias e programas de computador, não se limitando ao listado no dispositivo.

Por outro lado, o artigo 8º da LDA estabelece as criações que não são protegidas como direito autoral, quais sejam: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os

cujas contribuições se fundem numa criação autônoma; i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação; IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual; X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição; XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado; XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento; XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore. XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

⁴² BARBOSA, Denis Borges. Op. cit. p. 174.

esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

É importante destacar que aqui se mantém o entendimento de que a proteção autoral independe de registro, que se mantém com caráter meramente declaratório. A LDA determina, inclusive, que o registro da obra será feito com base no artigo 17⁴³ da Lei nº 5.988 de 1973, um dos poucos dispositivos da lei anterior não revogado com a edição da nova Lei de Direitos Autorais.

Outra definição importante que a LDA fornece é o conceito de quem seria o autor de uma obra intelectual. O artigo 11 estabelece que o “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Acerca disso, Denis Borges Barbosa afirma⁴⁴:

Um ponto em que parece haver consenso entre todos os doutrinadores moderno é que apenas o ser humano, pessoa natural, pode ser criador de obra e, portanto, autor. No atual sistema de proteção dos direitos autorais (art. 11), o titular originário dos direitos é necessariamente uma pessoa natural; autor é sempre uma pessoa humana.

Cumprido ressaltar que há uma diferenciação entre autor e titular de uma obra. Conforme já mencionado, a autoria da obra será sempre de uma pessoa física, natural, a titularidade, por outro lado, poderá ser de uma pessoa jurídica, especificamente a titularidade dos direitos patrimoniais. A essas pessoas jurídicas,

⁴³ Lei nº 5.988 de 1973, art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

⁴⁴ BARBOSA, Denis Borges. Op. cit. p. 214.

titulares da obra, também se aplicarão as proteções autorais previstas na lei, conforme determina o parágrafo único o artigo 11 da LDA.

3.3 Direitos Morais

Conforme já definido neste trabalho, os direitos morais são aqueles que nascem junto à criação da obra. Tais direitos possuem relação direta com um caráter mais pessoal do direito autoral, através de uma visão menos direcionada à propriedade em si. Se mantém, assim como na legislação anterior, inalienáveis e irrenunciáveis.

Sobre os direitos morais, Allan Rocha de Souza define⁴⁵:

Os direitos morais resultam da proteção da personalidade do autor na sua obra, que é um produto de espírito, necessariamente criativo. Justifica-se pela individualidade e pessoalidade impressa na concepção e sua exteriorização. Entretanto, estes direitos não nascem com a personalidade, mas sim de seu ato criador.

O artigo 24⁴⁶ da LDA lista os direitos morais do autor, assim como já fazia a Lei nº 5.988 de 1973, com apenas algumas alterações textuais e com a inclusão de mais um direito, previsto no inciso VII, que garante ao autor o direito de ter acesso a exemplares raros da obra, que se encontrem em poder de terceiros, com o intuito de preservar sua memória.

⁴⁵ DE SOUZA, Allan Rocha. Op. cit. p.150.

⁴⁶ Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Os direitos morais previstos nos incisos I ao IV são transferíveis aos sucessores do autor, após sua morte, ou seja, poderá o herdeiro (I) reivindicar, em nome do autor, a qualquer tempo, a autoria da obra; (II) garantir que o nome do autor seja indicado ou anunciado na utilização da obra; (III) conservar a obra inédita e (IV) assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicar a reputação ou honra do autor.

No que se refere ao âmbito digital, é importante mencionar o disposto nos incisos IV e VI. O primeiro inciso garante ao autor o direito moral de assegurar a integridade da obra, direito relevante em um mundo onde a tecnologia avança em ritmo acelerado. Com o desenvolvimento da internet e de todas as funcionalidades a ela vinculada, diversas obras são constantemente alteradas para criação de novos vídeos, novas imagens ou até mesmo a disseminação de um texto, dando a ele uma interpretação diferente da pretendida pelo autor. Garante, portanto, o artigo 24, IV da LDA, o direito do autor de se opor a tais edições em sua obra original, com o intuito de garantir a manutenção de sua própria reputação e de sua criação.

Em sentido semelhante se encaminha o inciso VI, que permite que o autor interrompa a utilização da obra, quando sua circulação ou utilização resultar em afronta à sua reputação e imagem. Naturalmente que este inciso também se aplica à internet, podendo o autor requerer a retirada da rede de sua obra quando a circulação infringir seus direitos morais.

A grande questão referente aos dispositivos em destaque se origina do fato de que a aplicabilidade de ambos os incisos não consegue alcançar toda a sua eficácia devido ao alcance que a internet produz. Uma vez exposta na grande rede, a obra atinge automática inúmeras pessoas, sendo praticamente impossível aplicar o texto legal e retirar completamente a obra de circulação. Se faz necessário, portanto, um reconhecimento dessa limitação da norma e uma consequente atualização de seu texto, para que o autor possa de fato ter seus direitos morais inteiramente protegidos.

3.4 Direitos Patrimoniais

Os direitos patrimoniais encontram-se previstos no capítulo III da LDA e são eles que dão um caráter também de propriedade aos direitos do autor. Trata-se do direito do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica como bem entender.

O artigo 29 da LDA enumera algumas formas de exploração das obras intelectuais que dependem de prévia autorização de seu titular. Ressalta-se que tais modalidades de utilização podem ser autorizadas pelo titular a título oneroso ou gratuito.

Insta salientar que, diante das novas tecnologias surgidas nesse período, o legislador se preocupou em incluir, também, no escopo do artigo 29, em seu inciso IX, a necessidade de autorização do titular para inclusão da obra literária, artística ou científica em base de dados, seu armazenamento em computador, para microfilmagem, bem como outras formas de armazenamento semelhantes. Essa preocupação diante do desenvolvimento tecnológico se mantém no inciso X, que abrange essa proteção a “outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas”, ou seja, nota-se que o legislador está ciente da rápida evolução da sociedade e decide por generalizar a proteção autoral, com o intuito de evitar futuras lacunas da lei.

Aqui, cabe ressaltar que, ao contrário dos direitos morais, os direitos patrimoniais podem ser transferidos para terceiros, total ou parcialmente, através de licenciamentos, cessões ou concessões, conforme disposição do artigo 49⁴⁷ da LDA.

⁴⁷ Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

A transmissão total dos direitos autorais deverá ser necessariamente realizada mediante acordo contratual por escrito e, caso não haja estipulação contratual acerca do prazo, a transmissão perdurará por um período de 5 anos.

3.5 O Prazo de Proteção e o Domínio Público

Outro ponto importante trazido pela LDA foi a mudança no prazo de proteção autoral. Com a nova lei, o prazo de proteção passou a ser de 70 anos, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao ano de morte do autor da obra protegida.

Após esse período, a obra cairá em domínio público, de modo que poderá ser explorada livremente. Há um interesse do legislador em manter o livre acesso da sociedade às obras intelectuais, após um longo período de exclusividade do autor e, posteriormente, de seus sucessores. Carlos Alberto Bittar segue esse mesmo entendimento⁴⁸:

A ideia do domínio público relaciona-se com a possibilidade de aproveitamento ulterior da obra pela coletividade em uma espécie de compensação, frente ao monopólio exercido pelo autor, decorrente da noção já exposta, observada, no entanto, a referida defesa da integridade pelo Estado.

Acerca dessa relevância no que se refere ao interesse da coletividade, Plínio Cabral afirma⁴⁹:

Muito se discutiu sobre a natureza da obra de arte. Ela tem uma natureza incorpórea. Há, na obra de arte, algo que a torna diferente pela emoção que transmite. Neste caso, ela transcende do bem material em si, da base em que está fixada, para transformar-se em algo imaterial que a lei reconhece como tal.

Este caráter da obra de arte é que desperta o interesse da sociedade como um todo, o que levou o saudoso Vieira Manso a dizer que "a

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p.112.

⁴⁹ CABRAL, Plínio. **A Nova Lei de Direitos Autorais – Comentários**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/2566-2560-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2017. p. 62-63.

temporalidade dos direitos patrimoniais também se funda na defesa dos interesses sociais sobre a cultura, os quais seriam prejudicados se ao autor e seus sucessores fosse concedida a prerrogativa de explorar, com exclusividade, a obra intelectual, perpetuamente: a obra, em verdade, é fruto de uma teórica e ideal comunhão entre o autor e a humanidade”.

Este equilíbrio entre os direitos patrimoniais do autor e o interesse da sociedade é, sem dúvida, uma construção jurídica notável e que tem seu ponto básico na temporalidade dos direitos autorais.

Decorrido o prazo determinado em lei, portanto, a obra poderá ser utilizada livremente, por qualquer interessado. Essa liberdade, entretanto, deve respeitar “a genuidade e a integridade da obra e demais características pessoais⁵⁰”, uma vez que os direitos morais permanecem vigentes, em controle dos sucessores do autor ou, caso estes não existam, sob tutela do próprio Estado.

Conclui-se, portanto, diante do demonstrado, que os direitos morais referentes a qualquer obra permanecem vigentes mesmo após o vencimento deste prazo. Por mais que a obra possa ser livremente disponibilizada ao público, deve-se proteger sua essência e suas principais características.

Ressalta-se que o domínio público não será aplicado com a transmissão da obra via internet. Mesmo que a obra esteja disponível *on-line* por opção do autor, seus direitos permanecem protegidos pelo prazo legal, ou seja, apesar de estarem disponíveis na internet para pessoas do mundo todo, as obras não entram imediatamente em domínio público.

Mais uma vez, a internet se equipara aos demais suportes de exposição das obras, conforme os textos legais determinam, porém sua aplicação não possui plena eficácia, pela dificuldade de realização deste tipo de controle.

3.6 A Responsabilização Civil das Redes Sociais

Outro ponto relevante a ser abordado no que se refere aos entendimentos e à aplicação das leis autorais pelos nossos tribunais é acerca da possibilidade de

⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p.113.

responsabilização dos provedores de sites de relacionamento social pelos conteúdos disponibilizados por seus usuários que possam vir a violar direitos autorais. Em tempos de expansão das redes sociais o tema ganha clara importância, sendo tratado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do julgamento do Recurso Especial detalhado a seguir:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 03.12.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de sites de relacionamento social pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário, notadamente aquelas violadoras de direitos autorais. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 5. A violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano

em virtude da omissão praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo. 9. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1396417 MG 2013/0251751-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)

No entendimento do tribunal, não deve ser considerado obrigação dos administradores das redes sociais realizar uma fiscalização prévia dos conteúdos ali disponibilizados. Tal entendimento origina do receio do judiciário de que, sob o pretexto de impedir a infração de certos direitos, haja um tolhimento da liberdade de pensamento. Para o STJ, “não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação”.

Dessa forma, o tribunal estabelece que os sites de relacionamento social não podem, portanto, ser responsabilizados objetivamente pelo conteúdo ali divulgado, cabendo tal responsabilização única e exclusivamente ao usuário diretamente responsável por aquela violação. Compete à rede social, após verificada a infração, a retirada do conteúdo ilícito dentro de 24 horas.

3.7 Sanções às Violações dos Direitos Autorais

A LDA traz em seu Título VII as sanções que deverão ser aplicadas a quem violar os direitos autorais. Do artigo 102 ao artigo 110, a LDA traz sanções civis cabíveis frente à infração da legislação autoral, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, conforme estabelece o artigo 101 da mesma lei.

Interessante notar que o texto legal não limita ao autor a capacidade de acionar a justiça para ver protegidos os seus direitos. A Lei nº 9.610, de 1998, possibilita também à eventual titular de direitos patrimoniais sobre determinada obra buscar medidas cabíveis para cessar a infração.

A lei traz como sanções, nesse ponto, a possibilidade de apreensão de produtos, a interrupção imediata da violação, além da obrigação de pagamento de

danos de cunho moral e material, visando um ressarcimento ao autor ou titular da obra pelas lesões sofridas. Acerca das sanções previstas na LDA, Carlos Alberto Bittar dispõe⁵¹:

Encontram-se, assim, ao dispor do lesado, diferentes mecanismos de ação, seja, de um lado, para prevenir-se ou para resguardar-se contra lesões, iminentes ou potencialmente possíveis, seja, de outro, para fazer cessar a violação, evitando um prolongamento do dano, seja, para reposição das coisas no estado anterior, com a necessária composição de danos. Endereçando-se, pois, a atos de ameaça ou de preparação, ou, de outra parte, a violações concretizadas, as medidas de defesa dos interesses dos autores buscam no plano civil, basicamente, a elisão do atentado, potencial ou concreto, e, no último caso, a cessação da prática e a eliminação do estado de fato lesivo, com a restituição, ao patrimônio do ofendido, das perdas havidas, em nível moral ou pecuniário.

Em vista do exposto, ressalta-se que a legislação autoral traz elencados, entre os artigos 102 a 105, os diversos tipos de infração, junto com a respectiva pena civil cabível. Dentre eles, destaca-se, para o presente trabalho o artigo 105, que prevê:

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

A importância do citado artigo se dá porque se refere à “transmissão ou retransmissão por qualquer meio ou processo, o que inclui o espaço cibernético⁵²”. Dentro do contexto tecnológico em que se insere a norma estudada, a não especificação dos meios de transmissão e retransmissão pelo qual se ocasionaria a violação dos direitos autorais, nos leva a interpretar que o legislador teve a intenção de incorporar no sentido deste texto também a transmissão ilegal via internet.

⁵¹ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p.138.

⁵² CABRAL, Plínio. Op. cit. p.131.

O referido dispositivo estabelece que, diante da transmissão ilegal de obras, deverá a autoridade judicial proceder com a suspensão da comunicação da obra com o público, sem prejuízos de multa diária e indenizações, cujos valores não são determinados em lei, podendo, portanto, serem estabelecidos a critério do juiz.

A problemática referente à sanção prevista no artigo se dá devido à sua defasagem diante atual contexto tecnológico em que se encontra o mundo. Ao ser disponibilizado *on-line*, perde-se o controle do alcance da obra, seja ela uma música, um filme, livros ou até mesmo programas de computador, reduzindo a real eficácia da norma. Uma vez disseminada como dados digitais, se torna impossível suspender a comunicação ilegal daquela obra com o público.

Conclui-se, portanto, que, apesar da intenção do legislador de proteger os direitos autorais também da violação via internet, hoje a lei se mostra incompleta para cumprir tal função, necessitando de uma atualização no seu texto e aplicação.

CONCLUSÃO

Verificamos através do presente trabalho que os direitos autorais sempre acompanharam as evoluções tecnológicas humanas. Desde o período da Antiguidade já era possível notar alguns indícios de que a criação de uma proteção autoral estaria por vir.

Foi exatamente o que aconteceu. Durante o Renascimento, época em que a produção cultural europeia cresceu consideravelmente, em parte devido à invenção da prensa por Gutenberg, a sociedade começou a sentir a necessidade de legislações específicas para proteger o autor, diante da maior facilidade de distribuição das obras artísticas e literárias, primeiramente com o pagamento de privilégios aos editores, utilizada também como forma de controle do conteúdo publicado pela Corte, em seguida, durante o século XVIII já através dos direitos autorais propriamente ditos.

No século XVIII, o direito autoral primeiramente surgiu na Inglaterra, com o *Copyright Act*, promulgado em 1710 e, posteriormente se desenvolveu ainda mais na França. Vemos a partir daí o autor ganhando mais poder sobre a sua própria obra.

No Brasil, os direitos autorais chegam com um pouco de atraso, apenas no século XIX, principalmente com o Código Criminal de 1830. A legislação autoral brasileira foi sempre discutida durante os anos e constantemente atualizada, não necessariamente em legislações próprias para a matéria.

Hoje, o direito autoral é regulamentado pela nossa Constituição de 1988 e, principalmente pela LDA, de 1998. Apesar de termos uma legislação bastante descritiva acerca do seu escopo de proteção, com o desenvolvimento tecnológico, principalmente no que se refere à facilidade de acesso e compartilhamento pela internet, nossa norma acaba não conseguindo obter a eficácia desejada pelo legislador, que vê a pirataria digital crescer consideravelmente durante os anos 2000.

Para diminuir os prejuízos causados pelo uso indevido da internet, o direito vai precisar se adaptar e se reinventar diante desta nova realidade. O próprio mercado produtor de obras de entretenimento está descobrindo a melhor forma de obter essa evolução e vencer essa luta contra a pirataria.

A tecnologia está à disposição de todos, cabe aos envolvidos no meio jurídico utilizá-la da melhor forma possível para proteger os autores e titulares de direitos autorais e, porque não, os próprios consumidores. O grande desafio a ser enfrentado é justamente descobrir como atuar perante nossa sociedade atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GANDELMAN, Henrique. **O que você precisa saber sobre Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004.

DE SOUZA, Allan Rocha. **A Função Social dos Direitos Autorais**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor: Questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2008.

CABRAL, Plínio. **A Nova Lei de Direitos Autorais – Comentários**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/2566-2560-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

BARBOSA, Denis Borges; BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. **Direitos Autorais e TRIPs**. Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direitos_autorais.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

FILHO, Plínio Martins. **Direitos autorais na Internet**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010019651998000200011>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

DOS SANTOS, Manuella Silva. **Direito Autoral na Era Digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 214 f. Tese (Mestrado) – Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

KLEINA, Nilton. **Pode comemorar: o Popcorn Time está de volta em versão web.** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/pirataria/95016-comemorar-popcorn-time-volta-versao-web.htm>>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

SANTINO, Renato. **Popcorn Time para web fecha depois de ameaças de processo.** Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/popcorn-time-para-web-fecha-depois-de-ameacas-de-processo/52322>>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

MICALI, Bruno. **Conheça o Popcorn Time, serviço de streaming similar ao Netflix, mas grátis.** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/streaming/52222-conheca-o-popcorn-time-servico-de-streaming-similar-ao-netflix-mas-gratis.htm>>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

MANS, Matheus. **Mais de 100 milhões de brasileiros já acessam a internet, diz IBGE.** Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,mais-de-100-milhoes-de-brasileiros-ja-acessam-a-internet-diz-ibge,10000090597>>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

SAWADA, Thiago. **Avanço do streaming sinaliza fim da pirataria.** Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,avanco-do-streaming-sinaliza-fim-da-pirataria,10000069428>>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

GARATTONI, Bruno. **A pirataria venceu.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/a-pirataria-venceu/>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.